



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 191, DE 1994 (DO SR. VALDEMAR COSTA NETO E OUTROS)

Institui o voto facultativo.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 190,  
DE 1994)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo Único.** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 1º do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....

§ 1º O alistamento eleitoral é

I - obrigatório para os maiores de dezoito anos;

II - facultativo para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos."

II - é acrescido ao art. 14 o seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º e subsequentes:

"§ 2º O voto é facultativo."

III - o inciso XV do art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - autorizar referendo e convocar plebiscito, com voto facultativo."

## Justificação

O sufrágio é um direito do cidadão, que se funda no princípio da soberania popular e no seu exercício, por meio do voto.

O voto é, pois, o ato fundamental do exercício do direito de sufrágio, que se manifesta também como ato de função participativa, v.g., o plebiscito e o referendo.

Constituindo um direito, não pode ser o voto obrigatório, vez que não se pode obrigar o cidadão a exercer um direito. Sobejam razões justificadoras desse entendimento, mas a principal delas é que a maioria dos países ocidentais consagra em seus ordenamentos jurídico-constitucionais o voto facultativo.

Com efeito, de cinqüenta e seis países pesquisados durante os trabalhos da revisão constitucional, apenas dez admitem a obrigatoriedade do voto, sendo que, na Áustria, o voto é obrigatório em apenas três províncias e, na Suíça, em um pequeno número de cantões. Na Espanha, o voto obrigatório é restrito às eleições dos representantes de famílias e das coletividades locais. Na vizinha Argentina, onde o voto até há pouco tempo era obrigatório, tornou-se facultativo.

A obrigatoriedade do voto foi de capital importância para um período da história brasileira caracterizado pela consolidação de nossa Democracia. Entretanto, superado esse estádio, pela prática do próprio voto e crescente conscientização de grande camada da população brasileira, tal exigência constitucional vem mostrar-se ineficaz, imprópria e até mesmo incompatível com as liberdades democráticas.

Não há como obrigar o cidadão a exercer o dever de voto, como vêm provar as apurações do último sufrágio, cujas abstenções chegam à elevada cifra dos dezessete por cento do eleitorado brasileiro, total equivalente a aproximadamente dezesseis milhões de eleitores.

Lembre-se, ainda, o número elevadíssimo de votos em branco e nulos, fato que vem sendo atribuído, pela grande imprensa, a um generalizado protesto da população contra as classes políticas, o que, na verdade, pode não passar de cidadania irresponsável, mero pendor para o chiste ou puro e simples desinteresse. Não há como atribuir-se qualquer intenção mais séria a essa grande massa do eleitorado, mas a imprensa continuará valendo-se de fatos como esse para denegrir a imagem da classe política.

Pode-se esperar que com a redefinição do voto, como um direito do cidadão, exercido facultativamente por aqueles que se dispõem a participar responsávelmente do processo político e do debate implícito em cada eleição, o

número de votos nulos e brancos venha a revelar-se praticamente inexistente, desaparecendo, portanto, a voluntariedade que se lhes quer atribuir, de protesto político.

Em benefício do aprimoramento de nossa Democracia, da ascensão de nível do debate político e das próprias classes políticas, o voto facultativo vem se impor como um claro sinal de maturidade política de nosso eleitorado, valorizando a escolha daqueles que se dirigem às cabines eleitorais para exercer o seu direito de escolha e intervenção nos destinos da nação, e excluindo do processo aqueles que dele já não participam por consciência de livre e espontânea vontade. Só a liberdade pode gerar a verdade e eliminar as distorções do presente processo eleitoral.

Acresce ainda que o voto facultativo é meio eficaz, no sentido de propiciar a participação responsável do eleitor no processo político-eleitoral, até porque a voluntariedade que se pretende atribuir ao exercício de um direito, estimula e

#### PROPOSICAO = PEC

AUTOR: VALDEMAR COSTA NETO

ISRAEL PINHEIRO	JOSE ELIAS	PINHEIRO LANDIM
EULER RIBEIRO	OSVALDO REIS	REDITARIO CASSOL
PAULO TITAN	SIDNEY DE MIGUEL	ROSE DE FREITAS
PEDRO PAVAO	ULDURICO PINTO	PAULINO CICERO DE VASCONCELOS
RODRIGUES PALMA	MARILU GUIMARAES	BENEDITO DOMINGOS
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	SERGIO GUERRA	ZAIRE REZENDE
JOSE EGYDIO	NESTOR DUARTE	JORGE KHOURY
JOAQUIM SUENA	GONZAGA MOTA	OSMANIO PEREIRA
NELSON BORNIER	RITA CAMATA	EXPEDITO RAFAEL
BENEDITO DE FIGUEIREDO	ARY KARA	ALCESTE ALMEIDA
RIBEIRO TAVARES	DENI SCHWARTZ	NILTON BAIANO
MAVIAEL CAVALCANTI	DEJANDIR DALPASQUALE	JULIO CABRAL
NEUTO DE CONTO	EUCLYDES MELLO	OSORIO ADRIANO
GEORGE TAKIMOTO	AMAURY MULLER	SERGIO AROUCA
MARINO CLINGER	RUBEM MEDINA	LAERTE BASTOS
MAURO SAMPAIO	LUCIA VANIA	TOURINHO DANTAS
LEZIO SATHLER	ELIAS MURAD	JOAO MAIA
PAULO DUARTE	MAURO MIRANDA	GILVAM BORGES
ODELMO LEAO	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	NEIF JABUR
RICARDO FIUZA	DARCI COELHO	MARCOS FORMIGA
IRMA PASSONI	MURILLO PINHEIRO	VICTOR FACCIONI
JOSE MUCIO MONTEIRO	LOURIVAL FREITAS	IVO MAINARDI
JOSE FORTUNATI	JESUS TAJRA	VIRMONDES CRUVINEL
FRANCISCO SILVA	ARMANDO VIOLA	MAURICIO NAJAR
JAIR BOLSONARO	MURILLO REZENDE	HELVECIO CASTELLO
CARLOS SANT'ANNA	GASTONE RIGHI	RENATO JOHNSON
ROBERTO BALESTRA	JOSE CARLOS ALELUIA	JERONIMO REIS
LUIZ CARLOS SANTOS	LEOPOLDO BESSONE	NELSON MORRO
DIOGO NOMURA	BONIFACIO DE ANDRADA	AROLDO GOES
GENESIO BERNARDINO	FELIX MENDONCA	OSVALDO MELO
FATIMA PELAES	GERMANO RIGOTTO	LEONAR QUINTANILHA
PAES LANDIM	ADROALDO STRECK	JOSE LINHARES
MAURICIO CAMPOS	JOAO THOME	IVANIO GUERRA
SALATIEL CARVALHO	JOSE GENOINO	HARCO PENAFORTE
CARLOS AZAMBuja	NAPHTALI ALVES DE SOUZA	CUNHA BUENO
FERNANDO CARRION	KOYU IHA	FABIO FELDMANN
RONALDO PERIM	JOAO TEIXEIRA	PEDRO CORREA
EDMUNDO GALDINO	ELISIO CURVO	ALBERTO HADDAD
AECIO NEVES	BETO MANSUR	MARIO CHERMONT

ANNIBAL TEIXEIRA	HEITOR FRANCO
AECIO DE BORBA	VITAL DO REGO
NELSON MARQUEZELLI	LAIRE ROSADO
JONAS PINHEIRO	AROLDO CEDRAZ
PEDRO NOVAIS	JOAO HENRIQUE
JUTAHY JUNIOR	SERGIO CURY
ORLANDO PACHECO	ALBERTO GOLDMAN
TELMO KIRST	IBRAHIM ABI-ACKEL
ATILA LINS	ARMANDO PINHEIRO
ROBERTO TORRES	FRANCISCO EVANGELISTA
MERVAL PIMENTA	ROBSON TUMA
WANDA REIS	WALTER NORY
DANIEL SILVA	NELSON TRAD
JONIVAL LUCAS	ALVARO RIBEIRO
JOSE LOURENCO	FLAVIO PALMIER DA VEIGA
FETTER JUNIOR	ARIOSTO HOLANDA
MANOEL CASTRO	JOAO FAUSTINO
MUSSA DEMES	PAULO BAUER
FELIPE NERI	LUIZ CARLOS HAULY
JOAO DE DEUS ANTUNES	AUGUSTINHO FREITAS
ZUCA MOREIRA	ERNESTO GRADELLA
OSVALDO BENDER	HAGAHUS ARAUJO
JQAO PAULO	DOMINGOS JUVENIL
MANOEL RIBEIRO	ARMANDO COSTA
WILSON MULLER	JONES SANTOS NEVES

### LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PRÉVAMENTE

# **CONSTITUIÇÃO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**1988**

### TÍTULO II

#### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DIREITOS POLÍTICOS**

\*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1.º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2.º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3.º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4.º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5.º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Pretendentes e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6.º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7.º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8.º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressiva do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

---

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

---

*SEÇÃO II*

*DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL*

---

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

---

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

---

*SEÇÃO VIII*

*DO PROCESSO LEGISLATIVO*

---

**SUBSÍCIO II**

*DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO*

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

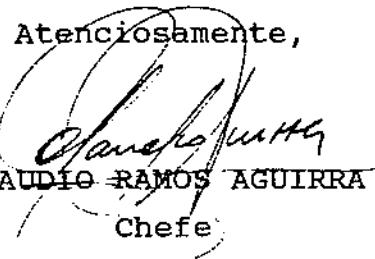
.....  
.....

Brasília, 15 de dezembro de 1994.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Sr. Valdemar Costa Neto, que "Institui o voto facultativo", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

168 assinaturas válidas;  
001 assinatura de apoio;  
001 assinatura repetida; e  
003 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,  
  
CLAUDIO RAMOS AGUIRRA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
Câmara dos Deputados  
N E S T A